

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 247/2019

PROCESSO Nº 0141/19
PLL Nº 070/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui a Campanha Municipal de Conscientização sobre o Sistema Braille e inclui a efeméride Semana Municipal do Braille no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, na semana que incluir o dia 8 de abril, e dá outras providências.

O Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre foi instituído pela Lei 10.904, de 31 de maio de 2010, que em seu art. 5º estabelece:

“Art. 5º. Não serão incluídas no Anexo a esta Lei datas relacionadas a eventos com alcance econômico, cultural, social ou turístico que se enquadrem no conceito de evento definido na Lei que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre”.

Já o art. 2º da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre estabelece:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:

- I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;*
- II – festas tradicionais, culturais e populares;*
- III – festivais ou mostras de arte;*
- IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;*
- V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;*
- VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;*
- VII – atividades religiosas de valor comunitário;*
- VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e*
- IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.*



Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:

- I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;*
- II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;*
- III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e*
- IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.”*

Observado, assim, o disposto no art. 5º da Lei 10.904/10, e tratando-se de matéria de interesse local **não vislumbro óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto de lei em questão, no que se refere ao disposto no art. 4º.**

Com relação ao disposto nos arts. 1º, 2º e 3º, e a campanha que se pretende instituir, não nos parece que foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo, tampouco foram criadas novas tarefas para seus órgãos. De modo que não se verifica, **em relação aos arts. 1º, 2º e 3º do projeto**, violação à competência privativa do Chefe do Executivo, seja quanto a iniciativa legislativa, seja quanto a chamada reserva da administração. **A determinação de que a lei seja regulamentada, prevista no art. 8º**, por outro lado, **viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes**, uma vez que a regulamentação de lei para sua fiel execução é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 84, IV da Constituição Federal e art. 82, V da Constituição Estadual.

O art. 6º, por sua vez, atrai a incidência do inciso V do Precedente Legislativo nº 01, devido à natureza meramente autorizativa do comando.

O disposto no art. 5º também é meramente autorizativo, mas nesse caso, uma vez que dirigida aos particulares que podem fazer tudo o que a lei não proíbe, ao contrário da Administração Pública que só pode fazer o que a lei permite, não há em princípio inconstitucionalidade, salvo talvez na ótica do princípio da finalidade por se tratar de dispositivo esvaziado de conteúdo normativo, ou melhor, por em nada inovar a ordem jurídica.

É o parecer.

Em 07 de junho de 2019.

Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 50.325